



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 21299/2020/ME

Assunto: Consulta feita pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia sobre possibilidade de interrupção de Licença para Capacitação com data retroativa.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos quanto às dúvidas apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia por meio da Nota Técnica nº 20386/2020/ME quanto à possibilidade de interrupção de Licença para Capacitação com data retroativa.

2. O referido órgão setorial, no intuito de subsidiar a análise do caso concreto de solicitação de interrupção de licença para capacitação de determinada servidora, relata os seguintes fatos:

- a) a servidora obteve autorização para usufruir de Licença para Capacitação por um período de 84 dias para participar de 3 cursos, sendo que, durante a realização, o terceiro curso foi cancelado pela instituição promotora;
- b) no período de gozo da licença, foi possível que a servidora participasse dos 2 primeiros cursos em um período de 69 dias, que se completaram em 09/05/2020; e
- c) antes da data em que se iniciaria o 3º curso, a servidora solicitou seu retorno ao trabalho a partir de 10/05/2020.

3. Além do relato exposto, a Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, com base no art. 20 do Decreto nº 9.991/2019, argumenta que:

Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção. (grifo do solicitante).

4. Com base no caso concreto e nos dispositivos legais apresentados, a Diretoria de Gestão de Pessoas afirma ainda:

4.1 Conforme se depreende da norma acima destacada, os afastamentos de que trata o Decreto nº 9.991/2019 podem ser interrompidos a qualquer tempo. **Entendemos, ainda, que a demanda em questão se enquadra nessa previsão legal, tendo sido motivada por caso fortuito ou força maior, visto que o cancelamento do 3º curso previsto na proposta foi efetuado pela instituição promotora, em razão da pandemia global causada pelo novo coronavírus.**

4.2 Não obstante, **o normativo supracitado não deixa claro se de fato há possibilidade de interrupção com data retroativa.**

4.3 Todavia, fica evidente, no caso em apreço, bem como em outros semelhantes, que os procedimentos necessários à formalização de ato por parte da autoridade competente para interrupção da Licença, decorrente do pedido da servidora, demandam prazos adicionais à data fim solicitada, que via de regra, é a mesma data do pedido.

4.4 Nesse sentido, destaca-se que o Decreto nº 9.991/19, no § 1º do art. 20 referenciado, prevê, no caso de interrupção do afastamento por caso fortuito, que a comprovação da efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento se dê em relação ao período transcorrido da data de início do afastamento **até a data do pedido de interrupção** (grifo do solicitante).

4.5 **Nessa linha de interpretação, caso a interrupção ocorresse somente a partir da publicação da portaria, e não a partir da data do pedido, a servidora restaria prejudicada quanto à comprovação das atividades desenvolvidas, vez que o curso estava cancelado, e quanto ao saldo remanescente da licença para capacitação.**

4.6 Além disso, é importante destacar que servidora em questão retornou às suas atividades com autorização da chefia imediata no dia em que pediu a interrupção da referida licença. Sob a ótica deste órgão setorial, tal procedimento se mostra adequado, visto que a licença capacitação, conforme expressamente previsto no art. 87 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, existe para "participar de curso de capacitação profissional".

4.7 **Assim, caso o referido curso seja cancelado ou interrompido sem que o servidor contribua para tanto, não há razão para que este permaneça afastado, com a remuneração, desde o dia da interrupção ou cancelamento. Nesse caso, entende esta Diretoria de Gestão de Pessoas que o retorno deve ocorrer de imediato, com a publicação de ato de interrupção da licença retroagindo à data do pedido e do consequente retorno às atividades (grifo nosso).**

4.8 Sendo assim, embora não se encontre de forma explícita no normativo citado, o entendimento inicial desta Diretoria é no sentido de formalizar, para o caso em tela, a interrupção da Licença para Capacitação a partir da data do pedido, tendo em vista que a servidora não deu causa à interrupção da licença, tampouco procrastinou quanto ao retorno às suas atividades laborais, conforme declaração da própria chefia imediata.

5. Cabe mencionar que as dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

6. Conforme apresentado no caso em tela pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, os casos de interrupção de licença para capacitação decorrentes da pandemia do COVID-19 ainda não possuem normativo específico, cabendo dessa forma, realizar correlações interpretativas junto ao ordenamento jurídico ora vigente, bem como realizando uma análise do caso concreto.

7. O normativo que atualmente dispõe sobre as interrupções de afastamentos é o Decreto nº 9.991/2019, especificamente seu art. 20. De acordo com o dispositivo, os afastamentos poderão ser interrompidos a qualquer tempo, desde que haja edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas. Além disso, o artigo também prevê que para os casos de interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

8. De acordo com o art. 29 do mesmo Decreto:

Art. 29. O servidor poderá se ausentar das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

9. A Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019 que dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC apenas regulamenta o Decreto.

10. Portanto, se forem considerados somente os dispositivos do Decreto nº 9.991/2019, não existe arcabouço legal que ampare a possibilidade de interrupção de licença para capacitação bem como o retorno do servidor ao trabalho sem o devido ato publicado da autoridade competente.

11. Cabe mencionar que, se forem considerados apenas os dispositivos acima citados, deve-se, por paralelismo, interpretar que a servidora somente poderá retornar às atividades no órgão ou entidade de exercício após a publicação do ato de interrupção.

12. No entanto, conforme Parecer SEI nº 5426/2019 da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (doc. 8504111) o qual realiza manifestação quanto ao disposto na Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, é possível aplicar a interpretação ora apresentada a fim de aplicação para o caso concreto, desde que seguindo os requisitos necessários, bem como utilizando a interpretação como caso **impreterivelmente excepcional** (grifo nosso).

13. O Parecer exarado pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, analisa, dentre outros assuntos, casos concretos de servidores que, conforme demonstrações de boa-fé e eventuais equívocos cometidos por parte da administração pública, tiveram atos publicados com a produção de seus efeitos com data anterior à sua publicação.

14. Os casos analisados pela PGFN por meio do Parecer não tratam de casos específicos referentes à interrupção do afastamento para licença para capacitação, mas tratam de casos semelhantes, especificamente a respeito de:

- a) servidora nomeada para Função Comissionada do Poder Executivo (Código FCPE 101.3) e em efetivo em exercício do função antes de Portaria de previsão de retorno à jornada semanal de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais ter sido devidamente publicada (uma vez que a servidora foi nomeada para exercer Função Comissionada estando em trabalho com jornada reduzida);
- b) servidor solicitante de afastamento para licença interesse particular o qual se afastou antes da publicação da portaria de concessão da licença e;
- c) regularização dos registros funcionais de servidor que se encontrava afastado para desempenho de mandato classista sem o ato autorizativo que lhe desse suporte.

15. Para os casos acima mencionados em "a, b, c", dada a impossibilidade de reversão dos fatos passados, a solução aparentemente menos gravosa, de acordo com o Parecer da PGFN, foi a utilização dos procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP como parâmetro para regularização dos casos apresentados, com a adoção de determinadas providências de caráter de urgência conforme cada caso concreto.

16. Apesar dos casos acima supracitados serem diferentes do caso em tela, apresentam a mesma a problemática: servidores que necessitavam de soluções administrativas que corrigissem o fluxo processual legal de cada um dos casos concretos expostos para que não fossem demasiadamente prejudicados, tendo em vista a apresentação e comprovação de boa-fé por parte dos servidores ou de falhas procedimentais por parte da administração pública.

17. Portanto, analisando o caso concreto do presente processo e os tendo por paralelismo os casos apresentados pela PGFN, este órgão central do SIPEC considera que, seguindo o Parecer, a regra a ser seguida pelos órgãos e entidades da APF é: "*... os atos administrativos devem, em regra, produzir efeitos a partir de sua publicação e não devem ter efeitos retroativos*".

18. Entretanto, se no caso em tela for comprovada pela DGP/ME boa-fé por parte da servidora ou falhas procedimentais por parte da administração pública, então se verificará ser um caso de **exceção à regra**

descrita no Parecer da PGFN e portanto, poderá ocorrer "*publicação de ato de interrupção da licença retroagindo à data do pedido e do conseqüente retorno às atividades*".

19. Ressalta-se que se trata de uma possibilidade **claramente excepcional** no que tange à aplicação da Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, baseando-se no Parecer da PGFN, *in verbis*:

"De mais a mais, convém assinalar que as providências acima sugeridas deverão ser adotadas em virtude da excepcionalidade do caso em análise, assim como, cabe advertir que o posicionamento ora firmado se aplica exclusivamente à consulta formulada, vez que cada situação deve ser analisada individualmente, levando-se em conta as suas peculiaridades. Cumpre-nos, ainda, chamar a atenção para a necessidade de a DGP/ME orientar gestores e servidores sobre a impossibilidade de reversão de jornada de trabalho sem a devida publicação de ato autorizativo, pelas razões já explicitadas."

20. Assim, orienta-se que a DGP/ME adote as providências para a devida regularização do caso em epígrafe.

21. Ademais, cabe reforçar que todos os casos referentes à interrupção das licenças para capacitação, seja por motivos de caso fortuito, força maior ou em demais casos, devem seguir o ordenamento do disposto no Decreto nº 9.991/2019 até que nova orientação normativa seja publicada por este órgão central do SIPEC.

22. No que diz respeito à apresentação de documentações referentes à comprovação da realização dos cursos/atividades devidamente gozados pela servidora em sua licença para capacitação, devem ser apresentadas as comprovações (por parte da(s) instituição(ões) promotora(s)) referentes ao período em que foram realizadas as atividades bem como documentações que comprovem a data de cancelamento relativo ao 3º curso da servidora.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 15/06/2020,



às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 15/06/2020, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 15/06/2020, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8399786** e o código CRC **05608413**.